



INFOJUR

TRF - 2ª Região

Informativo de Jurisprudência



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PRESIDENTE:

Desembargador Federal Valmir Peçanha

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Frederico Gueiros

CORREGEDOR-GERAL:

Desembargador Federal Joaquim Antonio Castro Aguiar

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Cameiro da Paixão



DIRETOR:

Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (Diretor da SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

As matérias publicadas na coluna "Pelos Sessões", de autoria da Assessoria da Comunicação Social (ACOS), são extraídas do site do TRF-2ª Região.

PERIODICIDADE: quinzenal

TIRAGEM: 2.200 exemplares



ESTA EDIÇÃO

ANISTIA DE SERVIDOR PÚBLICO

Esta edição do INFOJUR é dedicada ao tema da anistia de civis e militares.

O instituto da anistia tem por escopo reparar injustiças e danos causados em decorrência de perseguição política. Previsto na Lei nº 6.683/79 e ampliado pela EC nº 26/85, encontra-se regulado também no art. 8º do ADCT, CF/88, segundo o qual deve ser concedido àqueles servidores que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, e também àqueles abrangidos pelo Decreto-Legislativo nº 18/61 e pelo Decreto-Lei nº 864/69, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo.

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região. Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

1ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Cível

Proc. nº 1999.51.01.061585-9

Publ.: DJ de 10/03/2004, pág. 69.

Relatora: Des. Fed. MARIA HELENA CISNE

Apelante: J.C.D.

Apelado: União Federal

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PLEITO DE ANISTIA. ART. 8º E INCISOS DO ADCT DA CF/88. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DESCABIMENTO. I – Findo o prazo da prestação do serviço militar, não assiste ao militar temporário o direito de permanecer nos Quadros das Forças Armadas por não deter a estabilidade assegurada ao militar de carreira.

II – O ato de licenciamento do serviço ativo do militar temporário é de natureza discricionária, podendo a Administração licenciá-lo por conveniência do serviço ou por conclusão de tempo de serviço, como é a hipótese dos autos.

III – Não tendo sido provado que o afastamento do militar teve motivação exclusivamente política, não prospera o pleito de anistia com base no art. 8º e incisos do ADCT da Constituição Federal de 1988.

IV – Apelação improvida. Sentença confirmada.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**MILITAR TEMPORÁRIO
LICENCIAMENTO *EX-OFFICIO***

A hipótese é de apelo interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado por ex-militar, objetivando a sua reintegração ao serviço ativo da Aeronáutica, com as promoções ou graduação a que teria direito se em atividade estivesse, com a recontagem de seu tempo de serviço, incluindo os decênios, habilitação militar integral – aperfeiçoamento, pagamento das diferenças acrescidas de juros e correção monetária, a partir de outubro de 1988, com esteio nas cominações do art. 8º do ADCT.

A sentença julgou improcedente o pedido sob o espeque de que o licenciamento do autor não decorreu de motivos políticos, mas tão-somente do término de tempo de serviço.

Em suas razões recursais, a apelante requer a reforma da sentença remetendo-se aos argumentos positivados na exordial.

O órgão do *parquet* federal, oficiante junto a este Tribunal, deixou de opinar na espécie por não discernir nos autos quaisquer das causas relacionadas no art. 82 do CPC que ensejam a intervenção ministerial.

A Primeira Turma, por unanimidade, acolheu o voto expendido pela relatora no sentido de negar provimento ao recurso.

Transcrevemos a seguir trechos do decisório:

“Não assiste razão ao apelante.

Sua alegação de ter sido desligado do Serviço Ativo da Aeronáutica por motivo político não tem respaldo na prova dos autos, conforme bem asseverou o magistrado, eis que os documentos acostados aos autos demonstram coisa diferente.

Foi o autor incorporado ao Ministério da Aeronáutica em setembro de 1959, tendo sido excluído da corporação em setembro de 1967, totalizando oito anos de permanência no serviço ativo da FAB, não havendo, portanto, alcançado estabilidade funcional.

O artigo 8º, do ADCT, reconheceu aos anistiados tão-somente as promoções, na atividade, aos cargos, ao emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, com efeito financeiro a partir da promulgação da Carta Magna, não havendo razão para interpretar tal dispositivo de forma extensiva.

Há que se distinguir entre oficiais e não oficiais. Os primeiros têm patente, título e posto, enquanto os segundos só têm título de nomeação e graduação, constituindo-se em praças. A graduação é o lugar da praça na hierarquia militar, sem as garantias especiais do posto (lugar que o oficial ocupa na hierarquia dos círculos militares).

Assim sendo, não tendo patente, não têm as praças o posto de oficial militar, de forma que a sua permanência nas Forças Armadas se dá em caráter temporário, sendo que o licenciamento, assim como o reengajamento do militar temporário, enquanto não atinge ele estabilidade no serviço ativo das

Forças Armadas, é ato discricionário da Administração Pública, ficando a critério da conveniência e oportunidade do serviço.

Portanto, em que pese ter ocorrido o afastamento do autor em momento de instabilidade política e social, não logrou ele comprovar a motivação política do seu licenciamento, que se deu por conclusão de tempo de serviço, conforme demonstra o documento de fls. 10.

Neste sentido vem decidindo esta Corte. Confira-se:

‘PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – MILITAR TEMPORÁRIO – DESLIGAMENTO DO SERVIÇO MILITAR – CONCLUSÃO DO TEMPO DO ENGAJAMENTO – REINTEGRAÇÃO E ANISTIA INCABÍVEIS.

I – Sem respaldo na prova dos autos a alegação do apelante de ter sido o seu desligamento feito por motivação política.

II – O pleito reintegratório com promoção a suboficial Fuzileiro Naval, por conta da anistia prevista na Emenda Constitucional nº 26/85, é totalmente despiciendo, vez que o autor era militar temporário, não contando com estabilidade no serviço, tendo ocorrido o aludido desligamento por licença por conclusão de tempo legal de engajamento, com passagem para a reserva naval.

III – O ato de licenciamento do militar temporário, enquanto não alcançada a estabilidade funcional, insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração, sendo vedada interferência judicial, a menos que se afigure vício no ato, não vislumbrado no caso vertente.

IV – Recurso improvido.’

(1ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY FONSECA, AC 960225105-0, pub. DJU 20/02/2001)

‘ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ART. 8º DO ADCT.

I – O art. 8º do ADCT reconhece aos anistiados o direito a promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, com efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

2 – No caso em tela, os autores são militares temporários que podem ser dispensados, ou não,

a critério da Administração, não se confundindo com exclusão por motivos políticos.

3 – Apelação improvida.’

(4ª Turma, rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, AC 9802031054, pub. DJU 25/05/1999)

Isto posto, CONHEÇO DO APELO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO para manter in totum a r. sentença apelada.

2ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Cível

Proc. nº 2000.02.01.039917-0

Publ.: DJ de 26/03/2004, pág. 299.

Relator: Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORRÊA

Apelante: I.S.

Apelado: União Federal

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. DESINCORPORAÇÃO POR MOTIVO POLÍTICO NÃO COMPROVADA.

– A anistia é um direito previsto na Lei nº 6.683/79 e ampliado pela EC nº 26/85, encontrando-se regulada também no art. 8º do ADCT da CF/88, segundo o qual ela deve ser concedida àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, e também àqueles abrangidos pelo Decreto-Legislativo nº 18/61 e pelo Decreto-Lei nº 864/69, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo.

– O autor não comprovou sua condição de militar estável, nem que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar na Marinha, ou que sua exclusão das fileiras da Marinha tenha ocorrido por motivação exclusivamente política.

– Recurso não provido. Sentença confirmada.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

O autor propôs ação ordinária em face da União, postulando a reintegração aos quadros da Marinha, com a conseqüente transferência para a inatividade remunerada em 06/10/1969, asseguradas, além disso, todas as

promoções e vantagens a que faria jus se na atividade tivesse permanecido, por força de anistia. Sustenta o autor, em suma, que foi admitido na Marinha na graduação de marinheiro, seguindo a carreira militar até março de 1964, quando foi excluído do serviço ativo em decorrência de motivação política.

Em sua sentença, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que o caso do autor não se enquadra em nenhum dos dispositivos legais que disciplinam a anistia política, a saber: Lei nº 6.683/79, EC nº 26/85 e art. 8º do ADCT, tendo em vista que sua exclusão do serviço ativo da Marinha não se deu com base em atos de exceção.

Inconformado, o autor apelou, ratificando os argumentos lançados na inicial.

O órgão do *parquet* federal emitiu parecer no sentido da manutenção do julgado.

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do voto proferido pelo Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa, do qual transcrevemos excertos a seguir:

(...)

“O instituto da anistia, previsto na Lei nº 6.683/79 e ampliado pela EC nº 26/85, encontra-se regulado também no art. 8º do ADCT, CF/88, segundo o qual ela deve ser concedida àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, e também àqueles abrangidos pelo Decreto-Legislativo nº 18/61 e pelo Decreto-Lei nº 864/69, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo.

O art. 8º do ADCT, invocado como causa de pedir, assim dispõe:

Art. 8º – É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego,

posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º – O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

(grifei)

Desta forma, a norma constitucional transitória contemplou com o benefício da anistia somente aqueles que foram expulsos ou demitidos por atos revestidos exclusivamente de motivação política.

Ocorre que, o autor só trouxe aos autos cópia de sua carteira de identidade e CPF, não comprovando sua condição de militar estável, nem que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar na Marinha, ou que sua exclusão das fileiras da Marinha tenha ocorrido por motivação exclusivamente política. Não tendo, assim, demonstrado o fato constitutivo do direito alegado, não há como acolher a sua pretensão.

Esse, aliás, é o entendimento consagrado pelos Tribunais do País. Confira-se:

‘Anistia. – Esta Corte, por ambas as suas Turmas e pelo seu Plenário, já firmou o entendimento de que a anistia concedida pelo artigo 4º, e seus parágrafos, da Emenda Constitucional nº 26/85, só se aplica aos militares punidos por ato de exceção, institucionais ou complementares, e não aos expulsos, disciplinarmente, com base na legislação comum (assim, a título de exemplo, nos RREE 116.310, 116.386, 117.058 e 123.511 da Primeira Turma, e nos RREE 114.869, 116.028 e 116.589 da Segunda Turma), bem como assentou a orientação de que “a teor do disposto no artigo 8º do ADCT-CF/88 somente aos militares punidos com base em ato institucional ou complementar são asseguradas as promoções na inatividade, e não àqueles afastados com base em dispositivo da legislação comum” (RE 123.337, Pleno, com citação de precedentes).

– Desses entendimentos dissentiu o acórdão

recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.’

(STF, RE nº 248825/SE, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 30/06/2000)

‘Recurso extraordinário. Mandado de segurança. Militar. Anistia. Emenda Constitucional nº 26/85.

2 – Licenciamento de militar. Mandado de segurança concedido, em parte, em função do benefício constituído no parágrafo 3º, do art. 4º, da Emenda Constitucional n.º 26/85.

3 – Alegação de que a punição se dera com base em regulamento disciplinar vigente à época.

4 – A jurisprudência do STF, quanto à Emenda Constitucional nº 26/1985 e ao art. 8º, do ADCT de 1988, é efetivamente no sentido de não se admitir a anistia política, aí prevista, quando a punição alegada tem fundamento em norma disciplinar não excepcional ou nos regulamentos das Forças Armadas, singulares ou em Lei que, conjuntamente, se lhes aplica.

5 – Não cabe mudar o fundamento da punição posto no ato administrativo. Não basta a só referência a motivações políticas eventuais no ato de punição do militar, a qual ocorreu, entretanto, segundo os regulamentos disciplinares e com base nesses.

6 – Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança.’

(STF, RE nº 123485/DF, Segunda Turma, Rel. p/ Ac. Min. NELSON NÉRI, DJ 06/09/2001)

(...)

‘PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUE SE AFASTA. ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIA. DESINCORPORAÇÃO POR MOTIVO POLÍTICO. ARTIGO 8º DO ADCT. PROMOÇÕES APENAS POR ANTIGÜIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

– A anistia é um direito que encontra previsão constitucional, tendo o art. 8º do ADCT ratificado os termos da anistia contida na EC nº 26/85 e ampliado seu campo de incidência. Desse modo, é a partir da promulgação da Carta Magna (5/10/85) que deve ser encontrada a prescrição, a

qual não incide na presente ação, ajuizada em 21/09/93.

– Os militares punidos por participarem da Assembléia no Sindicato dos Metalúrgicos em março de 1964 devem ser abrangidos pela referida anistia, tendo direito à transferência para a inatividade, computando-se o tempo de serviço como se na ativa tivessem permanecido.

– As promoções a que fazem jus são apenas aquelas por antigüidade.

– Os efeitos financeiros daí decorrentes devem ser computados a partir de 05 de outubro de 1988, consoante previsão expressa no § 1º do art. 8º do ADCT.

– Apelação dos Autores parcialmente provida. Sentença reformada.”

(TRF/ 2ª Região, AC nº 9602425610/RJ, Segunda Turma, sob minha Relatoria, DJU 25/07/2000)

‘CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. MILITAR LICENCIADO EM RAZÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PORTARIA Nº 1.104-GM3. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ATIVIDADE POLÍTICA.

1 – Não há nos autos evidência de que o afastamento dos militares, em razão de conclusão de tempo de serviço, tenha se dado por motivação política.

2 – Não há nenhum indício de participação dos autores em atividades políticas ou de que tenham sido vítimas de perseguição, ensejando a aplicação do art. 8º do ADCT.

3 – Precedentes do E. TRF da 2ª Região, no sentido da ausência de manifesta motivação política na Portaria nº 1.104-GM3/64.

4 – Apelo improvido.’

(TRF/ 2ª Região, AC nº 199351010223621/RJ, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU 08/09/2003)

Ausente, portanto, a comprovação de que o ato de expulsão alegado pelo autor teve conotação política, não há como beneficiá-lo com a anistia.

Pelo que, nego provimento ao recurso.

É como voto.”

3ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Cível

Proc. nº 1999.51.01.061050-3

Publ.: DJ de 18/02/2004, pág. 89

Relator: Des. Fed. PAULO BARATA

Apelante: M.D.D.

Apelado: União Federal

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO – LEI Nº 6.883/79 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85 – ART. 8º DO ADCT – DECRETO Nº 2.172/97.

1 – Constituindo encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional de anistiado, é ela parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação (art. 129 do Decreto nº 2.172/97).

2 – Não tem o BNDESPAR legitimidade passiva para a causa, tendo em vista que a aposentadoria do autor, regido pelo regime celetista, obedeceu à legislação previdenciária então em vigor, estando a aposentadoria excepcional de anistiado regulada nos arts. 117 a 129 do Decreto nº 2.172/97, vigente à época.

3 – O anistiado com base nas leis de anistia anteriores à Constituição Federal de 1988 faz jus a benefício mais amplo contemplado no art. 8º do ADCT e seus regulamentos, eis que o intuito da anistia é o de reparar injustiças e danos causados por perseguição política, não se podendo criar castas de anistiados. Advindo leis posteriores mais benéficas, os já anistiados devem ser por elas alcançados, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Precedentes.

4 – O valor da aposentadoria excepcional de anistiado tomará por base o valor do cargo que o autor exercia na ativa, para fins de cálculo do valor integral, se preenchido o tempo previsto no art. 126 do Decreto 2.172/97, ou proporcional, conforme a redação do seu § 3º, não estando subordinado ao limite máximo do salário-de-contribuição, o que dependerá da devida comprovação.

5 – Recurso parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, FOI CONCEDIDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO

Cuida-se de apelação cível interposta em face da UNIÃO e do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL PARTICIPAÇÕES S.A. – BNDESPAR objetivando reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva *ad causam* em relação ao segundo apelado e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria excepcional decorrente de sua anistia política, com base na Lei nº 6.683/79 e art. 8º do ADCT, e de manutenção da equivalência dessa aposentadoria com a remuneração recebida em atividade, além do pagamento das parcelas em atraso.

Argumenta o apelante que foi beneficiado por anistia política e que regressou ao cargo que exercia no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Participações S.A. – BNDESPAR, na forma da Lei nº 6.683/79 e Emenda Constitucional nº 28/85; que a concessão e reparação financeira decorrente da anistia prevista no art. 8º do ADCT, regulamentada pela Medida Provisória nº 2.151-3/2001, é paga pela União, à conta do Tesouro Nacional, tendo legitimidade passiva para a causa, assim como o BNDESPAR, que deverá apresentar os elementos necessários à percepção da prestação mensal requerida.

Acrescenta, outrossim, que a equiparação dos proventos da inatividade com a remuneração que receberia se houvesse permanecido em serviço ativo decorre do caráter indenizatório do reconhecimento da anistia política, estando amparada no art. 7º da Medida Provisória nº 2.151-3/2001, não caracterizando, portanto, *bis in idem* o recebimento de verba resilitória pela ruptura do seu vínculo empregatício com o segundo apelado; que não pretende receber proventos cumulados com vencimentos, mas se aposentar, pois a anistia representa uma reparação econômica de caráter indenizatório paga em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, II, da Medida Provisória nº 2.151-3).

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença.

A Terceira Turma, por unanimidade, referendando

o voto proferido pelo Des. Fed. Paulo Barata, deu parcial provimento ao recurso.

Vejamos a seguir trechos do decisório:

(...)

“A Lei nº 6.683/79, de 28.08.79, que concedeu anistia, dispunha, em seu art. 2º, que os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, teriam 120 dias, após a publicação da lei, para requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo. Os servidores que, nesse prazo, não tivessem requerido o retorno ou a reversão à atividade ou tivessem seu pedido indeferido, seriam considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou pensão (art. 4º).

Por tal motivo, o magistrado de 1º grau entendeu que o autor, ao retornar ao serviço a pedido, abriu mão do seu direito à aposentadoria excepcional. Todavia, o autor, embora anistiado com base na Lei nº 6.683/79 e na Emenda Constitucional nº 26/85, pleiteia a concessão do benefício embasado no art. 8º do ADCT. Tenho para mim que o anistiado com base nas leis de anistia anteriores à Constituição Federal de 1988 faz jus a benefício mais amplo contemplado no art. 8º do ADCT e seus regulamentos, eis que a anistia objetiva reparar a injustiça e os danos causados por perseguição política, não se podendo criar castas de anistiados. Advindo leis posteriores mais benéficas, os já anistiados devem ser por elas alcançados, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido, de que são exemplos os seguintes julgados:

‘MS CONSTITUCIONAL – ANISTIA – ISONOMIA – LEIS SUCESSIVAS.

A anistia impõe interpretação que considere dois aspectos. Um restritivo, no sentido de que, instituto excepcional, não pode ser ampliado. Outro finalístico, para alcançar, respeitados os marcos normativos, todas as hipóteses enquadráveis no dispositivo. Além disso, não se pode desprezar o princípio da isonomia. Na

espécie, conferir tratamento mais benéfico ao anistiado, em detrimento de colega que continuou no cargo público, emprego, posto ou graduação. A anistia não visou a cometer injustiça conferindo tratamento privilegiado ao seu beneficiário. Nada impede, de outro lado, leis sucessivas contemplar o que antes não fora objeto de modificação. De outro lado, o favorecido por uma poderá valer-se de outra lei, afetando, progressivamente a relação jurídica.’ (STJ, 3ª Seção, MS nº 3.139-2/DF, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, Sessão de 16.06.94, unânime, DJ de 17.10.94).

‘PROCESSUAL CIVIL – CONSTITUCIONAL – PRESCRIÇÃO – ANISTIA – LEI Nº 6.683/79 – EC Nº 26/85 – ART. 8º ADCT – TEMPO DE SERVIÇO. – Não há como acolher a alegação de prescrição (Lei nº 8.213/91, art. 103) tendo em vista a data do ajuizamento da ação e o período abrangido pela condenação.

– O fato de o autor ter sido anistiado com base na Lei nº 6.683/79 não exclui a possibilidade de reconhecimento dos direitos previstos pelo art. 8º do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

– É devida a revisão do tempo de serviço do autor, para efeitos de aposentadoria.

– Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do art. 8º, do ADCT, somente podem alcançar o período posterior a 5 de outubro de 1988.

– Apelo parcialmente provido.’

(TRF 2ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, Sessão de 11.04.2000, unânime, DJ de 01.08.2000).

Como já salientado, à época em que o autor requereu sua aposentadoria, estava em vigor o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que, em seu art. 119, dispunha:

‘Art. 119. A aposentadoria excepcional independe da implementação dos pressupostos da legislação da previdência social, tais como tempo de serviço mínimo e carência, e o seu valor não decorre de salário-de-benefício.’

No que diz respeito ao valor da aposentadoria excepcional de anistiado, dispunham seus arts. 125, caput, e 126, caput e § 3º:

'Art. 125. O valor da aposentadoria excepcional terá por base o salário do cargo, emprego ou posto garantido ao segurado conforme previsto no art. 118 e, no caso de entidade ou empresa inexistente, ou cujo plano de carreira seja desconhecido, o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até o mês anterior ao do início do benefício, não estando subordinado ao limite máximo previsto no art. 33.

.....
Art. 126. A aposentadoria do anistiado tem valor integral aos 35 anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos trinta anos, para o segurado do sexo feminino.

.....
§ 3º. Se comprovado o tempo de serviço inferior, a aposentadoria será proporcional.'

Verifica-se, portanto, que o benefício em questão tomará por base o valor do cargo que o autor exercia na ativa, para fins de cálculo do valor integral, se preenchido o tempo previsto no art. 126 supramencionado, ou proporcional, conforme a redação do seu § 3º, o que dependerá da devida comprovação.

O fato de o autor ter requerido e obtido o seu retorno do serviço ativo, como lhe permitia a Lei 6.683/79 (art. 2º), não impede o seu direito à aposentadoria especial, como ressaltado pelo M. P. Federal (fls. 314/317), pois se os que permaneceram afastados, sem trabalhar, têm tal direito, não é razoável negá-los aos que voltaram e foram reintegrados.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para declarar o direito do autor à aposentadoria excepcional de anistiado, com base no art 8º do ADCT e seus regulamentos, e condenar a União a custear as despesas daí decorrentes, prestações vencidas e vincendas, com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até a entrada em vigor do atual Código Civil e, a partir daí, de acordo com o seu artigo 406. Custas em reembolso e honorários de advogado de 5% sobre o valor das parcelas devidas, corrigidas monetariamente.

É como voto."

4ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Cível

Proc. nº 2000.02.01.072264-2

Publ.: DJ de 02/06/2004, pág. 71.

Relator: Des. Fed. ARNALDO LIMA

Apelante: G.B.G.

Apelante: União Federal

Apelados: os mesmos

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º, DO ADCT. PROMOÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. PARECER Nº AGU/JD-1/2003 (D.O.U, de 23.10.2003). PRESCRIÇÃO.

I – A hipótese consiste em pleito de ex-militar visando sua declaração de anistiado, reintegração aos Quadros da Marinha e, sucessivamente, sua passagem para a inatividade remunerada, com as promoções por antigüidade e por merecimento a que fizer jus, a partir da vigência do art. 8º do ADCT, computando-se o tempo de afastamento como de efetivo serviço, incluindo-se as férias e os decênios não gozados, contados em dobro e demais vantagens estatutárias inerentes à carreira interrompida.

II – Não há que se falar em prescrição quinquenal sequer com referência às parcelas devidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, prevalecendo a norma do art. 8º, § 1º, do ADCT, que estabelece expressamente que os efeitos patrimoniais decorrentes da anistia incidem desde a data da promulgação da Constituição.

III – Ficou comprovado que o Autor foi licenciado do serviço ativo da Marinha, através do Ato nº 424, de 30 de novembro de 1964, o qual baseou-se na Exposição de Motivos nº 138, de 21 de agosto de 1964, configurando-se, assim, que sua exclusão foi em virtude de motivação política. Faz jus, portanto, a ser anistiado, na forma do art. 8º do ADCT.

IV – No que tange às promoções a que teria direito, há que se ter sempre uma interpretação ampliativa da lei de anistia em benefício do anistiado. A alegação de que os militares afastados não lograram demonstrar aproveitamento e merecimento, através de cursos e concursos específicos para galgarem o oficialato, não fazendo jus portanto às promoções que decorreriam de merecimento, é frágil pois esbarra

na seguinte realidade incontestável: os militares expulsos não fizeram cursos ou concursos justamente por terem sido expulsos. Então, dentre outras conseqüências nocivas decorrentes da expulsão está a de terem sido impedidos de seguirem a carreira normal inclusive disputando as patentes mais altas através do cumprimento das condições legais para tanto.

V – O Autor deve ter asseguradas todas as promoções a que fizer jus, por antigüidade e merecimento, como se na ativa estivesse, não sendo possível exigir-lhe a satisfação de condições incompatíveis com sua situação pessoal, nos termos do § 3º, do art. 6º, da Lei nº 10.559/2002 – Parecer nº AGU/JD-1/2003 -. Precedente desta eg. Corte. VI – Quanto ao cômputo em dobro de férias e licença-prêmio não usufruídas, tal pedido deve ser deferido. Como já dito, a anistia tem caráter amplo, devendo ser asseguradas ao anistiado todas as vantagens, como se tivesse permanecido no serviço ativo. No caso das férias e da licença-prêmio, as mesmas são devidas com o simples decurso de um determinado período de tempo, conforme dispõem os arts. 63 e 68, da Lei nº 6.880/80, havendo, inclusive, previsão de contagem em dobro das férias e da licença-prêmio não usufruídas, quando a impossibilidade não se deu por culpa do militar (§§ 4º e 5º, do art. 63, e § 3º, do art. 68, da referida Lei).

VII – Os valores atrasados deverão ser pagos a partir de 05.10.1988, com correção monetária, na forma da Súm. 43/STJ até a vigência da Lei nº 6.899/81, a partir daí de acordo com este diploma, e juros moratórios de 1% ao mês, na forma legal e jurisprudencial, *ut* Resp. nº 222.200-PR e EREsp nº 58.337-SP, DJs de 06.12.1999 e 22.09.1997, respectivamente. Condenação da União Federal no reembolso das custas e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VIII – Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e improvidas; apelação do autor conhecida e provida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO A APELAÇÃO DA UNIÃO E A REMESSA OFICIAL, E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

ANISTIA – EX-MILITAR – PASSAGEM À INATIVIDADE REMUNERADA

O caso é de ação ordinária ajuizada contra a União, com o fito de o autor obter sua passagem para a inatividade remunerada, com as promoções por antigüidade e por merecimento a que fizer jus, a partir da vigência do art. 8º do ADCT. Entre os fatos coligidos, informa que participou dos acontecimentos políticos ocorridos nos dias 25, 26 e 27 de março de 1964, no sindicato dos Metalúrgicos do antigo Estado da Guanabara, o que levou à sua exclusão do serviço ativo da Marinha, através do Ato Administrativo nº 424, de 30 de novembro de 1964, “*por ser... prejudicial à ordem pública e à disciplina militar*”.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União Federal a proceder à reintegração do Autor à corporação, passando-o, em seguida, à reserva remunerada ou reforma, conforme o caso, pagando-lhe os soldos correspondentes, a partir de agosto de 1999, computando-se como de efetivo serviço todo o tempo de afastamento para efeito de promoção por antigüidade, como também na obrigação de pagar-lhe todos os benefícios financeiros daí decorrentes, inclusive desde os efeitos do Ato nº 424, de 30.11.1964, devendo as parcelas vencidas serem acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, mais o reembolso das despesas judiciais adiantadas e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do total da condenação. Determinou, entretanto, a compensação da verba honorária.

Em sede de embargos de declaração opostos pela União, julgados procedentes pelo juízo de origem, foram prestados os seguintes esclarecimentos: a) autoriza a compensação dos valores recebidos a mais pelo autor, ante o decidido às fls. 90/91 (antecipação da tutela), já que na sentença só foi reconhecida a promoção por antigüidade, ratificando, por conseguinte, aquela decisão; b) quanto aos honorários advocatícios houve a aplicação do parágrafo único do art. 21, do CPC; c) que os efeitos financeiros decorrentes da sentença se contam da promulgação da Constituição Federal de 1988 (§ 1º, do art. 8º do ADCT); e d) quanto aos juros, estes se contam desde a mora da devedora, *ut* art. 219, *caput*, do CPC.

Parcialmente inconformado, recorreu o autor, sustentando, de início, que em cumprimento à decisão antecipatória da tutela, o autor foi reintegrado no posto de Suboficial, de acordo com os homólogos encontrados pela administração naval, não havendo em sua por-

taria de reintegração qualquer menção à promoção por merecimento, motivo pelo qual não cabe qualquer revisão em seu ato de reintegração. Acrescenta, a seguir, que os efeitos financeiros devem contar a partir da vigência do art. 8º do ADCT e que a correção monetária e os juros devem ser aplicados de acordo com o critério de atualização de débito salarial, desde a data de vencimento de cada salário devido. Aduziu, outrossim, dever ser reconhecido ao autor o direito ao posto de Suboficial com proventos de Segundo Tenente, contagem de férias não gozadas em dobro para efeito de tempo de serviço, decênios e licença prêmios.

Em seu apelo, a União argumenta que o autor não faz jus à anistia, em conformidade com o disposto no art. 8º, do ADCT, vez que o mesmo foi licenciado com base na legislação comum por incorrer em ato de indisciplina. Argumenta, ainda, que a r. sentença determinou os efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, sem observar, contudo, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações sucessivas. Sustenta, em acréscimo, ser devida a compensação da verba honorária, bem como ser indevida a manutenção da decisão antecipatória da tutela; pugnando, por fim, pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

O órgão do *parquet* federal opina pela manutenção da sentença.

Por unanimidade, a Quarta Turma, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, e deu provimento ao recurso do autor, consoante o voto proferido pelo então Des. Fed. Arnaldo Lima e atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Eis trechos do julgado:

"Conheço das apelações e da remessa oficial, porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade. A hipótese consiste em pleito de ex-militar visando sua declaração de anistiado, reintegração aos Quadros da Marinha e, sucessivamente, sua passagem para a inatividade remunerada, com as promoções por antigüidade e por merecimento a que fizer jus, a partir da vigência do art. 8º do ADCT, computando-se o tempo de afastamento como de efetivo serviço, incluindo-se as férias e os decênios não gozados, contados em dobro e demais vantagens estatutárias inerentes à carreira interrompida.

A r. sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, o il. Dr. ALCIR LUIZ LOPES COELHO, julgou procedente em parte o pedido, conferindo definitividade à decisão de fls. 90/91,

para condenar a União Federal a proceder a reintegração do Autor à corporação, passando-o, em seguida, à inatividade remunerada, pagando-lhe os soldos correspondentes, a partir de agosto de 1999, computando-se como de efetivo serviço todo o tempo de afastamento para efeito de promoção por antigüidade, como também na obrigação de pagar-lhe todos os benefícios financeiros daí decorrentes, inclusive desde os efeitos do Ato nº 424, de 30.11.1964, devendo as parcelas vencidas serem acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, mais o reembolso das despesas judiciais adiantadas e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do total da condenação. Determinou, contudo, a compensação da verba honorária. Para assim decidir, o il. Magistrado asseriu, em suma, que a expulsão do autor teve motivação exclusivamente política e que as promoções cabíveis seriam aquelas por antigüidade, conforme entendimento do eg. STF. Tal decisão foi integrada pela de fl. 160, que julgando procedentes os embargos de declaração opostos pela União Federal, prestou os seguintes esclarecimentos: a) autorizou a compensação dos valores recebidos a mais pelo autor, ante o decidido às fls. 90/91 (antecipação da tutela), já que na sentença só foi reconhecida a promoção por antigüidade, ratificando, por conseguinte, aquela decisão; b) quanto aos honorários advocatícios houve a aplicação do parágrafo único do art. 21, do CPC; c) que os efeitos financeiros decorrentes da sentença se contam da promulgação da Constituição Federal de 1988 (§ 1º, do art. 8º do ADCT); e d) quanto aos juros, estes se contam desde a mora da devedora, ut art. 219, caput, do CPC.

Quanto à incidência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, alegada pela União Federal em seu recurso, entendo que a anistia em questão não é atingida pelo fenômeno prescricional, eis que o art. 8º do ADCT, que a concede, não a condicionou a nenhum requerimento e não fez qualquer referência à prescrição, não cabendo ao intérprete limitar seu alcance.

Corroborando este entendimento tem-se os seguintes acórdãos desta eg. Corte:

'ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I – Licenciamento ex officio da Força Aérea Brasileira pelo Ato nº 424, de 30 de novembro de 1964, exarado com base na Exposição de Motivos nº 138/64, ato esse de cunho notoriamente político. Anistia com base na Lei nº 6683/79, EC nº 26/85 e art. 8º do ADCT da CF/88.

II – O art. 8º, do ADCT, ao revigorar o direito dos Autores à anistia, não estipulou prazo para que os mesmos viessem a exercê-lo.

III – Inocorrência da alegada prescrição do fundo de direito, uma vez que, nas relações funcionais entre o Estado e seus servidores, quando não tenha sido negado pela Administração o próprio direito, prescrevem apenas as prestações devidas nos cinco anos anteriores ao exercício da ação.

IV – Recurso parcialmente provido.’ (AC nº 980248948-4; Terceira Turma;. Rel. Juiz GUILHERME DIEFENTHAELER (Convocado); . DJU de 27/06/2000)

‘PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. (...) EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85 E ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

(...)

– A anistia não é atingida pelo fenômeno prescricional, eis que o art. 8º do ADCT, que a concede, não condicionou a nenhum requerimento e não fez qualquer referência à prescrição.

– A pensão militar tem caráter nitidamente alimentar e não se sujeita à prescrição de fundo de direito; prescrevem apenas as parcelas não reclamadas nos 5 (cinco) anos anteriores ao exercício da ação.

– Apelação da autora parcialmente provida. Sentença reformada, devendo o juízo proceder ao exame do mérito.’

(AC nº 227386/RJ; Segunda Turma; DJU de 14/11/2000. Relator Desembargador SERGIO FELTRIN CORRÊA).

Observe apenas que, divergindo parcialmente dos julgados acima, considero que sequer incide prescrição sobre as parcelas devidas anteriormente ao lapso de cinco anos, contados da data da propositura da ação, vez que competia à União Federal tomar as medidas administrativas necessárias à implementação do direito à anistia, tal como assegurado no art. 8º, do ADCT. Tanto

isso é certo que o Decreto nº 98.333/1989 atribuiu competência aos Ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para, no âmbito das respectivas áreas de atribuição, baixarem todos os atos necessários à execução do disposto no art. 8º e seus parágrafos, do ADCT.

Assim, foi a Administração, e não o autor, que permaneceu inerte em tornar efetiva a norma constitucional. Dessa forma, não há que se falar em prescrição quinquenal sequer com referência às parcelas devidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, prevalecendo a norma do art. 8º, § 1º, do ADCT, que estabelece expressamente que os efeitos patrimoniais decorrentes da anistia incidem desde a data da promulgação da Constituição.

No mérito, tem razão o Apelante/Autor, devendo a sentença ser parcialmente reformada.

Com efeito, às fls. 27/30, ficou comprovado que o Autor foi licenciado do serviço ativo da Marinha, através do Ato nº 424, de 30 de novembro de 1964, o qual baseou-se na Exposição de Motivos nº 138, de 21 de agosto de 1964 (juntada às fls. 37/39), configurando-se, assim, que sua exclusão foi em virtude de motivação política.

Faz jus, portanto, o Autor a ser anistiado, na forma do art. 8º do ADCT. Requereu, ainda, promoções por antiguidade e por merecimento (fl.14), computando-se o tempo de afastamento como de efetivo serviço, incluindo-se as férias e os decênios não gozados, contados em dobro e demais vantagens estatutárias inerentes à carreira interrompida.

No que tange às promoções a que teria direito, há que se ter sempre uma interpretação ampliativa da lei de anistia em benefício do anistiado, pois nenhuma medida reparadora poderá de fato remediar todas as conseqüências sofridas pelo militar punido e excluído dos quadros das forças armadas por ato de motivação política.

A alegação de que os militares afastados não lograram demonstrar aproveitamento e merecimento, através de cursos e concursos específicos para galgarem o oficialato, não fazendo jus, portanto, às promoções que decorreriam de merecimento, é frágil, pois esbarra na seguinte realidade incontestável: os militares expulsos não fizeram cursos ou concursos justamente por terem sido expulsos. Então, dentre outras conseqüências nocivas decorrentes da expulsão está a de terem sido impedidos de seguirem a carreira normal

inclusive disputando as patentes mais altas através do cumprimento das condições legais para tanto.

A Lei nº 10.559/2002, ao regulamentar o art. 8º, do ADCT, previu:

‘Art 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

(...)

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.”

Sobre o tema foi emitido o Parecer nº AGU/JD-1/2003, publicado no D.O.U, de 23/10/2003, p. 3, que diz:

“(...)

15. No mesmo sentido, verifica-se que o art. 6º da Lei nº 10.559, de 2002, ao cuidar do valor da prestação mensal, permanente e continuada, também assegura “as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares.”

16. De fato, trata-se de disposição que prevê efeitos diversos daqueles previstos no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

17. Vale lembrar, apenas, ainda no mesmo contexto, que parte do dispositivo mantém a idéia

original do ADCT no que dispõe sobre a observância das características e peculiaridades dos regimes jurídicos adotados pelos estatutos dos servidores civis e dos militares.

18. Fora esse aspecto, é de se notar que o § 3º, do art. 6º em questão, estabelece que ‘as promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário’.

19. Exemplo dessas condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário seria a exigência de haver ele participado, com aproveitamento, de cursos específicos, não acessíveis aos que tenham sido atingidos por atos de exceção, a fim de que pudesse ser promovido.

20. Por certo, seria impossível o cumprimento de exigência da espécie por alguém que houvesse sido afastado do serviço, justamente em razão de atos de exceção.

21. Como se vê, além da garantia de promoções, a vedação constante do dispositivo citado também inova em relação ao texto do ADCT, no sentido de impedir que se exija do anistiado o cumprimento de condições que, em face das circunstâncias mesmas que deram ensejo à sua anistia – pressupostos fáticos –, inviabilizariam o exercício dos direitos dela decorrentes.

22. Trata-se de vedação que cuida, tão-somente, de explicitar a falha lógica contida nas exigências que contrariam o próprio espírito da anistia, tornando-a incompleta ou ineficaz.

23. De fato, todas as inovações contidas na Lei nº 10.559, de 2002, revestidas de inquestionável lógica formal, reforçam a idéia de tratar-se de concessão de uma anistia mais ampla. Até mesmo porque os seus dispositivos, lidos nessa perspectiva, não estariam em conformidade com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que restringe o direito às promoções, assegurando, tão-somente, aquelas concedidas com base em critérios objetivos.

24. Partindo desse ponto e considerando que as normas concessivas de anistia devem ser interpretadas da forma mais ampla e benéfica para o anistiado, é perfeitamente possível, tendo em vista as competências constitucionalmente atribuídas ao legislador ordinário, que este, além de regulamentar a anistia concedida pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, amplie o rol dos pressupostos fáticos ensejadores da anistia e cuide de outros temas, como de fato o fez.

25. Também não refoge à competência do legislador ordinário a previsão de outros efeitos ou conseqüências aos beneficiários daquela primeira anistia concedida pelo legislador constituinte, eis que alcançados, integralmente, pela nova anistia, muito mais abrangente do que a anterior. Tanto é assim que, sob essa justificativa foi editada a Medida Provisória nº 65, de 2002, ora convertida na Lei sob exame.

26. Nesses termos, poder-se-ia aplicar as regras constantes do **caput** e do § 3º do art. 6º, da Lei nº 10.559, de 2002, no sentido de assegurar 'as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares', bem como de estabelecer que 'as promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário'.

27. Tudo isso leva ao entendimento de que a Lei nº 10.559, de 2002, ao se referir a anistia, não o faz unicamente em relação àquela concedida pelo art. 8º do ADCT, mas, também, em relação a uma outra anistia concedida por ela própria.

28. Essa outra anistia não se limita aos mesmos pressupostos daquela concedida pelo ADCT. Ao contrário. Prevê outros pressupostos fáticos, autorizativos da declaração de anistia, bem como outras conseqüências para os anistiados.

(...)

31. Com isso, o art. 6º da referida Lei pode ser interpretado e aplicado de forma mais abrangente

e benéfica para os anistiados, especialmente no que se refere às promoções a eles asseguradas."

Assim, adotando tal interpretação, entendo que o Autor deve ter asseguradas todas as promoções a que fizer jus, por antigüidade e merecimento, como se na ativa estivesse, não sendo possível exigir-lhe a satisfação de condições incompatíveis com sua situação pessoal, nos termos do § 3º, do art. 6º, da Lei nº 10.559/2002.

Nesse sentido é o seguinte precedente desta eg. Corte:

'ADMINISTRATIVO- MILITAR- ANISTIA- MOTIVAÇÃO POLÍTICA – LEI Nº 10.559/02

I – Militar expulso do serviço ativo da Marinha de Guerra por ter participado do ato público realizado no Sindicato dos Metalúrgicos, em março de 1964.

II- Reconhecida a motivação política que ensejou seu afastamento, cabe a aplicação do art. 8º do ADCT/88, prescindindo-se de remissão expressa a atos institucionais ou complementares.

III- O militar anistiado tem direito à promoção por merecimento tomando por base seus homólogos, especialmente após a edição da Lei nº 10.559/2002 (art. 6º).

IV- Apelação provida.' (AC 200151010136140 – Rel. Juíza TANIA HEINE – DJ de 25.08.2003, p. 189)

Quanto ao cômputo em dobro de férias e licença-prêmio não usufruídas, tal pedido deve ser deferido. Como já dito, a anistia tem caráter amplo, devendo ser asseguradas ao anistiado todas as vantagens, como se tivesse permanecido no serviço ativo. No caso das férias e da licença-prêmio, as mesmas são devidas com o simples decurso de um determinado período de tempo, conforme dispõem os arts. 63 e 68, da Lei nº 6.880/80, havendo, inclusive, previsão de contagem em dobro das férias e da licença-prêmio não usufruídas, quando a impossibilidade não se deu por culpa do militar (§§ 4º e 5º, do art. 63, e § 3º, do art. 68, da referida Lei).

Conclusão:

Ante o exposto, nego provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária e dou provimento ao recurso do Autor, para julgar procedente o pedido, determinando que a União Federal o reintegre aos Quadros da Marinha, passando-o para a inatividade remunerada,

computando-se como de efetivo serviço o tempo de afastamento, contando-se em dobro as férias e licenças-prêmio não usufruídas, nos termos dos art. 63, §§ 4º e 5º e 68, § 3º, da Lei nº 6.880/80, com todas as promoções por antigüidade e merecimento a que faria jus se na ativa estivesse, observando-se o disposto na Lei nº 10.559/2002, pagando-se os valores atrasados, a partir de 05.10.1988, com correção monetária, na forma da Súm. 43/STJ até a vigência da Lei nº 6.899/81, a partir daí de acordo com este diploma, e juros moratórios de 1% ao mês, na forma legal e jurisprudencial, ut Resp. nº 222.200-PR e EREsp nº 58.337-SP, DJs de 06.12.1999 e 22.09.1997, respectivamente. Condeno, ainda, a União Federal no reembolso das custas e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto."

5ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Cível

Proc. nº 2000.02.01.022884-2

Publ.: DJ de 19/03/2004, pág. 191.

Relatora: Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA

Apelante: S.R.N.

Apelante: União Federal

Apelados: os mesmos

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MILITAR – ANISTIA – ATOS POLÍTICOS – REUNIÕES DE SINDICATOS – PRESCRIÇÃO – PROMOÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

– A jurisprudência pátria já firmou entendimento de que os atos de expulsão de militares no período da ditadura militar, com fundamento em atos de indisciplina, em decorrência de suas participações em reuniões de Sindicatos, tiveram conotação política, dado o contexto histórico no qual tais fatos estavam inseridos. Precedentes.

– O Apelante/Apelado faz jus aos benefícios decorrentes da anistia previstos no art. 8º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o seu licenciamento dos quadros da Marinha teve motivação exclusivamente política, como também o referido ato expulsório não se fez acompanhar do devido procedimento administrativo.

– É cediço na jurisprudência desta E. Corte que a anistia é imprescritível quanto ao fundo de direito, uma vez que o art. 8º do ADCT não estipulou prazo para que o mesmo viesse a exercê-lo, podendo o Apelante/Apelado a qualquer tempo obter do Judiciário o reconhecimento do seu direito.

– Aplicação da prescrição quinquenal somente sobre as parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da ação, posto que são inerentes a uma relação de trato sucessivo.

– Em que pese a nova regulamentação do dispositivo constitucional transitório (art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002), bem como o Parecer nº AGU/JD-1/2003, não é possível acatar o pedido de promoção ao oficialato, por força do instituto jurídico da preclusão.

– Recursos e remessa necessária desprovidos.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS E À REMESSA NECESSÁRIA.

MILITARES – REUNIÃO EM SINDICATOS – CONOTAÇÃO POLÍTICA

A hipótese versa sobre apelo interposto por S.R.N. e pela União Federal, contra a sentença que julgou procedente, em parte, o pleito autoral, condenando a ré a reintegrá-lo aos quadros da Marinha, na graduação original, em conformidade com o disposto no artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 88, "*promovendo-o e inativando-o àquela a que fizesse jus, exclusivamente adotando o critério de antigüidade, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da Magna Carta, respeitada a prescrição quinquenal*".

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, por entender que a expulsão do Autor do Serviço Ativo da Marinha deveu-se à motivação política, posto que o mesmo participou dos acontecimentos no Sindicato dos Metalúrgicos, nos idos de março de 1964, meses antes do seu afastamento. Em acréscimo, o magistrado concedeu-lhe a anistia e demais direitos tendo por fundamento as disposições contidas no artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. Todavia, estabeleceu a limitação das promoções a que o autor fizesse jus tão-somente sob o critério da antigüidade; destacando, de outra sorte, que a sentença somente geraria efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal.

Em suas razões, pede o autor a reforma parcial da sentença no que concerne aos efeitos financeiros, reque-rendo a não incidência da prescrição quinquenal. Por sua vez, em seu arrazoado pleiteia a União pela reforma, *in totum*, da sentença.

A seu turno, o órgão do *parquet* federal opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provi-mento aos recursos e à remessa necessária consoante o voto da Des. Fed. Vera Lúcia Lima, transcrito na seqüên-cia:

“A hipótese em tela refere-se às controvérsias quanto à abrangência do benefício da anistia, previsto no artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Magna Carta de 1988, bem como acerca da incidência da prescrição quinquenal sobre os direitos dos anistiados.

A primeira questão ora trazida à apreciação cinge-se na verificação da possibilidade de enquadramento do Apelante/Apelado Sérgio Rocha do Nascimento como beneficiário do direito à anistia, nos termos do artigo 8º, do ADCT, da CF/88.

Depreende-se do conjunto probatório carreado aos autos que a situação do Apelante/Apelado corresponde à de outros militares, igualmente licenciados do Serviço Ativo das Forças Armadas sob o argumento de que teriam incorrido em ato de indisciplina. O ato administrativo que determinou a expulsão do Apelante/Apelado dos quadros da Marinha do Brasil, ainda que fundado em legislação ordinária, teve motivação exclusivamente política, eis que fez referência à sua participação na reunião ocorrida no Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro, em março de 1964.

Neste sentido, a jurisprudência pátria já firmou pacífico entendimento de que os atos de expulsão de militares naquele período, com fundamento em atos de indisciplina, em decorrência de suas participações na supramencionada reunião, tiveram conotação política, dado o contexto histórico no qual tais fatos estão inseridos. Assim, decidiram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o extinto Tribunal Federal de Recursos:

‘ADMINISTRATIVO. ANISTIA DA LEI N.º 6683/79. MILITARES SUBALTERNOS, PUNIDOS POR MOTIVOS POLÍTICOS, EMBORA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REUNIÕES NO SINDICATO DE METALÚRGICOS NO RIO, NOS IDOS DE 1964.

– Hipótese em que são considerados contemplados

pelo mencionado benefício, tendo em vista a indisfarçável colaboração política dos atos de indisciplina, em face do superveniente regime de exceção, instaurado por meio de atos institucionais.

– Recurso provido’.

(Recurso Especial n.º 1991/0003522-0, 2.ª Turma do STJ, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 20/05/1991).

‘ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ATOS POLÍTICOS. REUNIÃO NO SINDICATO DOS METALÚRGICOS.

– A teor da orientação consagrada nesta Corte, a reunião realizada no Sindicato dos Metalúrgicos, em março de 1964, teve natureza política. Sendo assim, aos militares que dela participaram deve ser reconhecido o direito à anistia.

– Mandado de Segurança parcialmente deferido.’
(Mandado de Segurança n.º 0138316, Tribunal Pleno do ex-TFR, Rel. Ministro William Patterson, DJ 31/10/1988).

Na mesma linha tem se posicionado este Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como explícito, in verbis, nos julgados abaixo transcritos:

‘ADMINISTRATIVO. MILITAR. DECLARAÇÃO DE ANISTIADO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DA MARINHA.

– O autor foi excluído do serviço ativo da Marinha, pelo fato de ter participado da ‘Assembléia dos Marinheiros’, ocorrida no Sindicato dos Metalúrgicos, no ano de 1964.

– Fica claro o entendimento de que a expulsão do Apelante do serviço ativo militar, não se classifica como ato administrativo, conseqüente de punição disciplinar e, sim, por ato de exceção, com conteúdo puramente político.

– Por se tratar de punição decorrente de motivação política, faz jus o militar ao benefício da anistia, com efeitos financeiros a partir de 05 de outubro de 1988 (art. 8.º, parágrafo 1.º, do ADCT).

– Sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido, procede o pedido de transferência para a Reserva Remunerada da Marinha, com as promoções a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

– Recurso provido.’

(AC n.º 98.02.29755-0, 1.ª Turma, Relator Desembargador Federal Ricardo Regueira, DJ 01/06/2000).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIREITO À ANISTIA. LEI Nº 6683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85. MOTIVAÇÃO POLÍTICA COMPROVADA.

I – Militar da Marinha de Guerra, desligado *ex officio* por participação em ato público realizado no Sindicato dos Metalúrgicos, em março de 1964, tem direito a ser anistiado, readmitido, reformado ou à passagem para a inatividade remunerada, a critério do poder público.

II – Comprovada a motivação política, tem o militar direito às promoções na inatividade ao posto ou graduação a que teria direito, se em serviço ativo estivesse, salvo aquelas dependentes de aprovação ou frequência a cursos específicos, com efeitos financeiros a partir de 05/10/88, *ex vi* do art. 8.º do ADCT da C.F./88.

III – Apelo parcialmente provido'.

(AC n.º 89.02.01236-0, 1.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, DJ 08/08/1996).

Portanto, o Apelante/Apelado faz jus aos benefícios decorrentes da anistia, previstos no artigo 8º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o seu licenciamento dos quadros da Marinha teve motivação exclusivamente política. E conforme ressaltou o Parquet Federal, em seu parecer de fls. 141/144, o referido ato expulsório não se fez acompanhar do devido procedimento administrativo, o que corrobora ainda mais o reconhecimento do direito pleiteado nesta lide.

A segunda questão a ser apreciada concerne à verificação de possível incidência da prescrição quinquenal sobre os direitos de anistiados. É cediço na jurisprudência desta E. Corte que a anistia é imprescritível quanto ao fundo de direito, uma vez que o artigo 8.º do ADCT não estipulou prazo para que o mesmo viesse a exercê-lo. Portanto, o Apelante/Apelado pode a qualquer tempo obter do Judiciário o reconhecimento do seu direito.

No entanto, deve ser observado o disposto no Decreto n.º 20.910/32, que trata da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública. Assim, o Apelante/Apelado, que propôs a presente demanda em 05.03.1999, passa a fazer jus, tão-somente, às diferenças remuneratórias referentes aos cinco anos anteriores ao exercício do seu direito potestativo,

ou seja, a partir do dia 05.03.1994.

Cumprido ressaltar que o disposto no parágrafo 1.º do artigo 8º, do ADCT não obsta a aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que esta não recai sobre o fundo de direito, mas sobre as parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da ação, posto que são inerentes a uma relação de trato sucessivo.

(...)

Finalmente, quanto à petição de fls. 153/154, no qual o Apelante/Apelado requereu a concessão das promoções ao oficialato no quadro de oficiais auxiliares da Marinha, consoante o artigo 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002, algumas considerações merecem ser feitas. Assim preconiza o referido dispositivo legal:

'§ 3º. As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário'.

De fato, como se depreende do texto supracitado, a Lei nº 10.559/2002, que veio regulamentar o artigo 8º, do ADCT, da Carta Magna de 1988, é mais abrangente que a norma constitucional transitória, pois, ao assegurar promoções aos anistiados sem que os mesmos necessitem implementar certas condições para a sua aquisição, confronta a interpretação adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal, que vinha reconhecendo unicamente o direito às promoções por antiguidade, afastando aquelas vinculadas a critérios de merecimento ou vinculadas, por lei, à aprovação em concurso público de admissão e aproveitamento em cursos específicos.

Todavia, em que pese esta nova regulamentação do referido dispositivo constitucional transitório, bem como o Parecer n.º AGU/JD-1/2003, emitido pelo Consultor-Geral da União (que corrobora esta nova interpretação extensiva), não é possível acatar o pedido de fls. 153/154, por força do instituto jurídico da preclusão.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos e à remessa necessária, mantendo, *in totum*, a r. sentença.

É como voto."

6ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Cível

Proc. nº 91.02.08708-1

Publ.: DJ de 30/03/2004, pág. 102

Relator: Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER

Apelante: W.N.M.

Apelado: União Federal

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL –
SERVIDOR PÚBLICO – DEMISSÃO POR
MOTIVAÇÃO POLÍTICA – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO – ANISTIA –
IMPOSSIBILIDADE – PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO – AMPLA DEFESA –
OBSERVÂNCIA – RESPONSABILIDADE
ADMINISTRATIVA E PENAL – INDEPEN-
DÊNCIA.

– Segundo o disposto no art. 4º da EC nº 26/85, fazem jus à anistia “os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares”.

– A hipótese dos autos, contudo, não guarda relação com o acima disposto, pois o Autor foi demitido após ser submetido a procedimento administrativo disciplinar, no qual, inclusive, foi ouvido e apresentou defesa escrita, consoante o disposto no art. 217 e seguintes da Lei nº 1.711/52.

– Conforme jurisprudência sedimentada no STF, v.g. MS nº 22476/AL, predomina a regra da independência das responsabilidades administrativa e penal. A exceção, que não é a hipótese dos autos, corre à conta de situação concreta em que, no campo penal, hajam ficado patenteadas a inexistência da materialidade ou a negativa de autoria.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**DEMISSÃO DE SERVIDOR POR
MOTIVAÇÃO POLÍTICA – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO**

No caso em comento, o autor foi demitido do cargo de Inspetor da SUNAB com fundamento no art. 195, IV e X, da Lei nº 1.711/52 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da fun-

ção e receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer natureza em razão das atribuições). Aduz o autor que o procedimento administrativo, no qual não teria sido observada a ampla defesa, originou-se de flagrante forjado, conduzido pelo “famoso Coronel Antonio Erasmo Dias, que, durante a ditadura, sempre ligado ao serviço secreto do exército, praticou diversos atos de atrocidades”.

Requeru sua reintegração no cargo, com fulcro ora na Emenda Constitucional nº 26/85, que dispõe sobre a anistia, ora na alegação de procedimento administrativo irregular e do desfecho da ação penal: instaurada após o flagrante e que foi alcançada pela prescrição.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, valendo-se dos seguintes argumentos: *in casu*, é inaplicável o instituto da anistia; não restou comprovada qualquer irregularidade no procedimento administrativo; na hipótese de prescrição, a sentença penal em nada interfere na instância administrativa.

Em seu apelo, o recorrente pede a reforma do julgado, sustentando mais uma vez que faz jus à anistia, que o procedimento administrativo foi irregular e que, diante do desfecho da ação penal, a punição administrativa também deveria ser afastada.

A Sexta Turma, por unanimidade, acompanhou o voto do relator Des. Fed. Sergio Schwaitzer de forma a negar provimento ao recurso.

Transcrevemos a seguir o seu voto:

“Em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, a EC nº 26/85 previa que:

‘Art 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no caput deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.’

A hipótese dos autos, contudo, não guarda relação com o acima disposto, pois o Autor foi demitido após ser submetido a procedimento administrativo disciplinar, no qual, inclusive, foi ouvido e apresentou defesa escrita, consoante o disposto no art. 217 e seguintes da Lei nº 1.711/52.

Registre-se que o Autor limitou-se a tecer alegações genéricas, não comprovando, mesmo com a audiência realizada, o alegado, ou seja, que ‘foi vítima do clima político de perseguição existente à época da Ditadura Militar’ (fls. 126) ou que o procedimento administrativo foi irregular.

Melhor sorte não merece o recurso no que diz respeito à alegação de que o desfecho da ação penal, que foi considerada prescrita, afasta também a punição administrativa, pois, consoante a lição de HELY LOPES MEIRELLES, isso só ocorre quando “ficar provado, na ação penal, a inexistência do fato ou que o acusado não foi seu autor” (in Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25ª edição, p. 451).

Nesse sentido, dentre outros, é o aresto que se segue:

‘MANDADO DE SEGURANÇA – PROVA. O mandado de segurança não viabiliza dilação probatória, razão pela qual os fatos devem ser demonstrados, a priori, pelo Impetrante. RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL – INDEPENDÊNCIA. A jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal é no sentido da independência das responsabilidades administrativa e penal. A exceção corre à conta de situação concreta em que, no campo penal, hajam ficado patenteadas a inexistência da materialidade ou a negativa de autoria.’

(MS nº 22476/AL – STF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Marco Aurélio – DJ de 03/10/97, p. 49230).

Correta, portanto, a sentença guerreada, que julgou improcedente o pedido de reintegração.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.”

Na seqüência, transcrevemos acórdãos dos Tribunais Superiores e demais tribunais regionais relacionados com o tema objeto do INFOJUR:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 241924 Edv-AgR/CE
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator: Min. CARLOS VELLOSO
Decisão: maioria
Publ. no DJ de 20/06/2003, p. 56.

CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. EC 26/85. CF/88, ADCT, art. 8º.

I – A anistia do art. 4º e seus parágrafos, da EC 26/85, só se aplica aos militares punidos por ato de exceção, institucionais ou complementares, e não aos expulsos, disciplinarmente, com base na legislação comum. No que toca ao art. 8º do ADCT/88, somente aos militares punidos com base em ato institucional ou complementar são asseguradas as promoções na inatividade, e não àqueles afastados com base em dispositivo da legislação comum: RE 248.825/SE, Ministro Moreira Alves, DJ de 30/06/2000.

II – Os efeitos do art. 8º do ADCT/88 limitam-se às promoções a que teria direito o militar se houvesse permanecido em atividade, afastando as fundadas no critério de merecimento e as condicionadas, por lei, à aprovação em concurso público de admissão e aproveitamento no curso exigido: RE 123.337-ED/DF, Ministro Maurício Corrêa, DJ de 01.10.99.

III – Precedentes do STF.

IV – Voto vencido do Min. Carlos Velloso.

V – Agravo não provido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. nº 20030144379-0

Órgão Julgador: Terceira Seção

Relator: Min. GILSON DIPP

Decisão: unânime

Publ. no DJ de 28/06/2004, pág. 185

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – MILITAR – ANISTIA POLÍTICA – LEI Nº 10.559/2002 – RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO – REPARAÇÃO ECONÔMICA MENSAL PERMANENTE E

CONTINUADA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

I – O militar que foi beneficiado com a anistia política, nos termos da Lei nº 10.559/2002, tem direito líquido e certo à reparação econômica mensal permanente e continuada. Havendo o cumprimento dos trâmites legalmente previstos, bem como a disponibilidade orçamentária não se justifica a omissão da autoridade coatora.

II – A teor do disposto nos verbetes Sumulares 269 e 271 do Pretório Excelso, a via do mandado de segurança é distinta da ação de cobrança, pois não se presta para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores à impetração do *writ*.

III – Segurança concedida em parte.

**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Apelação Cível

Proc. nº 19960144812-8

Órgão Julgador: Segunda Turma

Relator: Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES

Relator p/ acórdão(a): Des. Fed. TOURINHO NETO

Decisão: maioria

Publ. no DJ de 12/02/2004, pág. 46

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR. ANISTIA. PROMOÇÕES NA INATIVIDADE. ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CARTA DE 1988. LEI Nº 10.559/2002.

1 – Orientação jurisprudencial assente na Suprema Corte, no sentido de que as promoções asseguradas pelo artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Fundamental de 1988 limitam-se àquelas a que teria direito o beneficiário se tivesse permanecido na ativa, afastando as fundadas no critério de merecimento e as condicionadas, por lei, à aprovação em concurso público de admissão e aproveitamento em curso exigido.

2 – Superveniente edição da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que em nada altera o panorama da questão em causa, na medida em que, além de exceder os limites do preceito transitório por ela regulamentado, quando outorga promoções ao

oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores civis e militares, remete à observância de paradigma, assim, de acordo com sua conceituação, a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

3 – Recurso de apelação a que se nega provimento.

**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Apelação Cível

Proc. nº 9503070859-1

Órgão Julgador: Quinta Turma

Relator: Juiz JOHONSOM DI SALVO

Decisão: unânime

Publ. no DJ de 19/03/2002, pág. 514

ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO QUE DESEJA PROMOÇÃO AOS POSTOS NÃO ATINGIDOS POR FORÇA DO ATO DE EXCEÇÃO, APONTANDO PARADIGMAS QUE OBTIVERAM AS GRADUAÇÕES, COM AS CONSEQÜÊNCIAS PECUNIÁRIAS. SUPERIORIDADE DO ART. 8º DO ADCT SOBRE TODAS AS OUTRAS NORMAS QUE DERAM ANISTIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA APENAS NO TOCANTE AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

1 – A norma do art. 8º do ADCT, veiculada na Constituição Cidadã de 1988, é ampla e generosa, como deve ser toda aquela que busca serenar paixões e interromper quesilhas, visando trazer paz e conforto através de anistia política. Indo além da Emenda Constitucional nº 26 de 1985, assegurou no caso de militares atingidos por atos de exceção desde 1946 e que se acham em inatividade acesso ao posto ou graduação a que teria direito se tivesse permanecido na ativa obedecidos prazos de permanência em atividades conforme as regras regulamentares vigentes. Não pode a garantia ser menosprezada por exigência alheia ao dispositivo constitucional mais abrangente do que o anterior – falta de frequência a “curso” exigido para a promoção – porque o militar não se fez presente aos tais “cursos” justamente por haver sido retirado do serviço ativo através de ato de

força do governo de exceção, em época de anormalidade constitucional. Não freqüentou o curso justamente em virtude do ato de força cujos efeitos danosos para o ex-servidor o art. 8º visa afastar.

2—Quanto às conseqüências pecuniárias em atraso, os juros de mora não podem ser contados a partir de 5/10/88 mas somente desde a data da citação (outubro de 1993) em face da Lei 4.414 de 24/9/64, art.1º c.c. art. 219 do CPC.

3—Apelo improvido. Remessa oficial provida em parte.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação Cível

Proc. nº 2000.04.01.017268-3

Órgão Julgador: Quarta Turma

Relator: Juiz SILVIA GORAIEB

Decisão: unânime

Publ. no DJ de 15/08/2001

ADMINISTRATIVO. MILITARES. REFORMA. ANISTIA. EC 26/85. ART. 8º DO ADCT, CF/88.

– Como o pedido tem como fundamento a anistia concedida no art. 8º do ADCT, com vigência a partir de 05/10/88, ajuizada a ação em 05/10/93, prescrição não reconhecida.

– Não é possível interpretar o dispositivo constitucional restritivamente, submetendo a concessão das promoções a requisitos nele não explicitados e que são de ordem subjetiva, comumente adotados para as promoções feitas para o pessoal da ativa, sob pena de não resultar qualquer efeito prático da aplicação da norma, mediante afastamento das conseqüências jurídicas decorrentes, consubstanciadas nas promoções a que teriam direito os autores se estivessem na ativa.

– O fato de inexistir avaliação subjetiva do “merecimento” não acarreta o indeferimento da pretensão inicial, na medida em que é possível determinar-se, por meio de comparação com os militares que permaneceram no serviço ativo, quais as promoções a que teriam direito se submetidos às mesmas condições.

– Critérios decorrentes da prova não impugnados pela União, que permitem, a partir da situação funcional de cada um, bem como do cotejo com a progressão dos demais militares, assegurar o direito.

– Explicitação dos critérios de juros e correção monetária para evitar implicações na fase de liquidação da sentença, na esteira dos precedentes da Turma e do STJ.

– Sucumbência, reexaminada por força da remessa oficial, mantida.

– Pré-questionamento estabelecido pelas razões de decidir.

– Recurso e remessa oficial improvidos.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Ação Rescisória

Proc. nº 98.05.21284-0

Órgão Julgador: Pleno

Relator: Des. Fed. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Decisão: unânime

Publ. no DJ de 24/11/2003, pág. 550

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V. MILITAR. ANISTIA. BENEFÍCIOS DO ARTIGO 8º, DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. PROVAS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1 – Rescisória ajuizada sob o argumento de que o Acórdão rescindendo feriu literal disposição de Lei, posto que não restou comprovado que o licenciamento do militar teve motivação política. “A rescisória por infringência a literal dispositivo de lei só é cabível quando tal violação, a que alude o art. 485, inciso V, do CPC, configurar-se como frontal e indubitosa.”

2 – A alegação de que o licenciamento do Réu não se deu por motivações políticas, mas sim por conta de ato discricionário de competência exclusiva do Poder Executivo, exigiria a reavaliação da prova, o que é incabível em sede de Rescisória.

3 – Consoante precedentes deste Tribunal, os militares expulsos das Forças Armadas por motivos eminentemente políticos, ainda que os respectivos atos se apresentem com a feição de meras punições disciplinares, têm direito à anistia de que tratam a EC 26/85 e o art. 8º do ADCT, com a reintegração, promoções e vantagens decorrentes. Improcedência da Rescisória.